

OFÍCIO Nº324/2024-1DOC

**LEI Nº1819/2024**

“DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PEQUENO VALOR NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL”.

CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS, Prefeito Municipal de Nazaré Paulista, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no âmbito do Poder Executivo do Município de Nazaré Paulista – SP, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento para despesas de pequeno valor, segundo as normas contidas nos artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964 e artigos 75 e 95 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 2º** - Entende-se por adiantamento, o numerário colocado à disposição do servidor, sempre precedido de empenho na dotação própria, para fins de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal de aplicação.

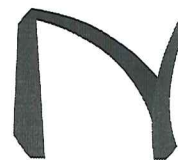
Parágrafo Único - As despesas pelo regime de adiantamento devem ser realizadas com prazo e finalidade específica.

**Art. 3º** - Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento, ora instituídos, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

**Art. 4º** - Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar ao valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 e suas atualizações.

**Art. 5º** - Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento, os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I - despesas com material de consumo;
- II - despesas com serviços de terceiros;
- III - despesas com transporte em geral;
- IV - despesas com diária e ajudas de custo;
- V – despesas com cursos, palestras, seminários, congressos ou eventos.



VI - despesas em decorrência de gerenciamentos de processos administrativos e/ou judiciais, tais como fotocópias, despesas de cartório e outras despesas correlatas;

VII - despesas com representação eventual;

VIII - despesas que tenham que ser efetuadas em lugar distante da sede do Município;

IX - despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;

X - despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento as que se realizem com:

a) - Selos postais, despesas com refeições e lanches, gastos com lavagem de roupa, pequenos consertos, pequenos carros, transportes urbanos, passagens, pedágios e combustíveis (este último quando o servidor usar seu próprio veículo para deslocamento);

b) - encadernações avulsas e artigos de escritório, desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso próximo ou imediato;

c) - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

d) - Outra qualquer, de pequeno vulto, desde que devidamente justificada.

**Art. 6º** - Em atendimento ao disposto no art. 68 da Lei nº 4.320/64, agentes políticos, estão impedidos de retirar em seu próprio nome, adiantamentos de dinheiro público, devendo os mesmos serem realizados em nome de servidor do quadro da Prefeitura, e somente serão passíveis de pagamento, quando realizadas no estrito interesse público, com as devidas justificativas.

**Art. 7º** - As requisições de adiantamento serão feitas pelo servidor através de requerimento justificado dirigido ao Prefeito Municipal, devendo constar o valor a ser adiantado e as prováveis despesas a serem realizadas.

**Art. 8º** - No requerimento de adiantamento constará necessariamente, as seguintes informações:

I - nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

II - Identificação da espécie da despesa mencionando o item do art. 5º, no qual a despesa se classifica;

III - dotação orçamentária a ser ordenada;

IV - prazo de aplicação.

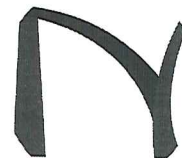
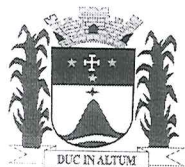
**Art. 9º** - Não se fará novo adiantamento a servidor que não houver prestado contas no prazo legal ou que tiver as contas reprovadas.

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Praça Cel. Antonio Rodrigues dos Santos, 16 - Centro - Nazaré Paulista - SP - CEP 12960-000

Tel.: (11) 4597-1526 Site: [www.nazarepaulista.sp.gov.br](http://www.nazarepaulista.sp.gov.br)

CNPJ 45.279.643/0001-54



**Art. 10º** - Deferido o adiantamento pelo Prefeito Municipal, o requerimento será encaminhado para o Departamento Municipal de Finanças, que somente poderá efetuar o pagamento do valor após a realização do respectivo empenho, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo Único - O pagamento do adiantamento será realizado mediante transferência eletrônica, cheque nominal ao solicitante ou outra forma que facilite o pagamento e controle dos gastos.

**Art. 11º** - O valor adiantado ao servidor somente poderá ser aplicado durante o período de 20 (vinte) dias corridos, a contar da data da entrega do numerário ao responsável, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.

§1º - Decorrido esse período, o servidor terá o prazo máximo 30 (trinta) dias corridos para efetuar a prestação de contas.

§2 - Deverá instruir a prestação de contas relatório discriminando as despesas com os respectivos comprovantes ou notas fiscais originais, e os recibos de serviços de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS.

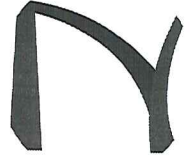
§3º - A prestação de contas deve respeitar a ordem cronológica de gastos, conter discriminativo de finalidade de cada gasto, bem como o valor total gasto e valor total de restituição.

§4º - A comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

§5 - Caso o valor adiantado não seja gasto em sua integralidade, juntamente com a prestação de contas o servidor deverá comprovar a restituição na conta da Prefeitura Municipal.

**Art. 12º** - Recebidas às prestações de contas, o Departamento Municipal de Finanças verificará em até 10 (dez) dias corridos se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias e fixando o prazo de 10 (dez) dias corridos para que os responsáveis possam cumpri-las.

**Art. 13º** - Findando o prazo do artigo anterior, o Departamento Municipal de Finanças encaminhará o processo de adiantamento para a Controladoria Interna, que deverá analisar a prestação de contas e exarar seu parecer em até 10 (dez) dias corridos, salvo casos excepcionais, devidamente justificados.



**Art. 14º** - Com o parecer do Controle Interno, o processo será encaminhado diretamente ao Prefeito Municipal para aprovação ou reprovação das contas.

§1º - Aprovadas as contas, o Prefeito Municipal determinará o arquivamento do processo de adiantamento e determinará a sua publicação integral no Portal da Transparência.

§2º - Reprovada a prestação de contas, o Prefeito Municipal encaminhará o processo para a Procuradoria Geral do Município – PGM, para a emissão de parecer sobre a abertura de sindicância administrativa para apuração da responsabilidade do servidor.

**Art. 15º** - Os requerimentos de adiantamento realizados no último trimestre do ano deverão ter a prestação de contas finalizada até o dia 20 de dezembro.

**Art. 16º** - O regime de adiantamento previsto nesta Lei não dispensa a observação das normas instituídas pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e legislação correlata.

**Art. 17º** - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 18º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nazaré Paulista, 02 de abril de 2024.

  
**CANDIDO MURILO PINHEIRO RAMOS**  
**PREFEITO**

Publicado conforme o dispositivo no  
Artigo 86 da Lei Orgânica

  
Juliana C. Pinheiro  
Assessor de Gestão Pública